



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Antero de Carvalho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 52
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000737-87.2012.5.01.0241 - RTOrd

ASSÉDIO MORAL. PROVA DOS AUTOS CONVINCENTE DA PRÁTICA DO ASSÉDIO ALEGADA NA EXORDIAL. *O contexto probatório dos autos é claro quanto à ocorrência do assédio moral alegado na causa de pedir, já que a cobrança de metas, além de se dar de forma excessiva – configurando o abuso de direito –, era acompanhada de grave humilhação e constrangimento com o uso, pelo empregador, de palavras de baixo calão. Valor da condenação que se reduz, de acordo com a extensão do dano, tendo em vista o curto período contratual e o valor do salário do reclamante constante do TRCT, pelo que provido em parte o apelo.*

RELATOR : **DES. MARCELO ANTERO DE CARVALHO**
RECORRENTE : **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.**
RECORRIDO(A) : **AFRANIO DUTRA DA ROSA**

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes as acima indicadas.

A sentença de primeiro grau, às fls. 140/147, da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Francisco de Assis Macedo Barreto, julgou procedente em parte o feixe de pedidos, deferindo os pedidos “a” e “c”.

Recurso ordinário da reclamada às fls. 149/152-v, requerendo a reforma da respeitável sentença no que tange ao assédio moral e ao *quantum* reparatório. Recorre também acerca da justiça gratuita e ao cumprimento da sentença.

Contrarrazões às fls. 158/163, sem preliminares.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, considerando-se a Lei Complementar nº 75/1993 e o Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (fl. 156).



2.1 MÉRITO

2.1.1 ASSÉDIO MORAL – QUANTUM REPARATÓRIO

Retornam os autos a este E. Tribunal após a prolação do v. acórdão regional de fls. 83/85, com a remessa do feito à origem para juntada de defesa e documentos (fls. 100/130), com o proferimento de nova sentença de mérito. Foi produzida prova oral às fls. 131/132.

Como já relatado anteriormente, trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante afirmou na petição inicial ter sido admitido na função de “supervisor de instalação” em 10/05/2010, tendo sido compelido a pedir demissão em 17/11/2010. Pleiteou indenização por dano moral no importe de R\$38.117,40, sob o argumento de ter sofrido **assédio moral** durante todo o período laborado tendo em vista que os gerentes da empresa abusavam da hierarquia profissional, com ameaças de demissão caso não fossem cumpridas metas absurdas e abusivas, além de ter que executar serviços fora de suas funções.

Declarou o reclamante ser obrigado a laborar diariamente das 7h30 às 22h. Relatou que começou a se sentir mal e entrou em estado de depressão, iniciando tratamento com cardiologista, neurologista e terapeuta. Foram juntados documentos às fls. 15/20.

Uma vez que não houve recurso pelo demandante, resta mantida a conclusão da sentença de que as extensas jornadas laborais, caracterizadoras do assédio moral, não foram comprovadas no feito.

A respeito do argumento da exordial de que o autor sofria ameaças de dispensa caso as metas estipuladas não fossem alcançadas, concluiu o Juízo que os elementos dos autos são convincentes acerca de tal ocorrência.

Isoladamente os documentos acostados à inicial, de fls. 17/20, não comprovam o alegado, mas apenas o fato de que em 2011 o autor realizou exames médicos (eletrocardiograma e outros) e procurou atendimento psiquiátrico, com indicação de uso de medicamento apropriado. A tese do autor, deduzida na prefacial, é de que o contrato de emprego perdurou entre 10/05/2010 e 17/11/2010, porém o reclamante sofreu assédio moral e se viu forçado a pedir demissão.

Afastada a revelia da reclamada em razão do v. acórdão de fls. 83/85, a ré contestou o pedido aduzindo, em síntese, que seus prepostos (“ex gerentes”) jamais humilharam, pressionaram ou ameaçaram o reclamante; que o autor não pediu demissão; que não há registros de reclamações na ouvidoria interna da ré; que não há nexo causal entre o alegado dano e o trabalho desempenhado, logo não há falar em responsabilidade civil.

Verificado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 130,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Antero de Carvalho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 52
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000737-87.2012.5.01.0241 - RTOrd

assinado pelo trabalhador, em verdade o reclamante não pediu demissão, mas foi dispensado sem justo motivo.

Inobstante, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus da prova do assédio moral, seja pela oitiva da testemunha de fl. 131, seja pelo desconhecimento do preposto a respeito da matéria.

Declarou a única testemunha ouvida:

“(...) o Sr. Eduardo Maia era gerente e o Sr. David era coordenador; que eram realizadas audioconferências diárias, uma pela manhã outra à tarde e outra à noite, nas quais era cobrado o atingimento de metas, com ameaças de dispensa e utilização de palavras de baixo calão; que essas audioconferências eram realizadas com todos os supervisores ao mesmo tempo; que as audioconferências eram realizadas pelos Sr. Eduardo Maia e Sr. Davidson, os quais faziam essas ameaças; que ficou com problema de pressão; (...)”

O preposto declarou que *“não sabe dizer se o reclamante sofria ameaças de dispensa pelo Sr. Eduardo Maia e Sr. David”*, empregados esses citados expressamente na petição de ingresso à fl. 03. É cediço que as declarações do preposto obrigam o proponente, resultando a ignorância do representante legal da ré a sua confissão ficta quanto aos fatos controvertidos, já que, por lei, deveria ter conhecimento dos fatos em torno dos quais gira a reclamatória.

In casu, não se está diante de mero aborrecimento cotidiano, e sim ameaças concretas do empregador, de forma reiterada, suscetíveis de causar abalos no estado psicológico do empregado.

Segundo a eminente magistrada Vólia Bonfim Cassar, em sua obra *Direito do Trabalho*, 3ª Edição, Editora Impetus, p. 745:

“O assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Já o assédio moral é caracterizado pelas condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico. Normalmente, refere-se a um costume ou prática reiterada do empregador”.

Entendo que o contexto probatório dos autos é claro quanto à ocorrência do assédio moral alegado na causa de pedir, já que a cobrança de metas, além de se dar de forma excessiva – configurando o abuso de direito –, era acompanhada de grave humilhação e constrangimento com o uso, pelo empregador, de palavras de baixo calão.

O artigo 5º, X, da Constituição da República de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando indenização por dano moral decorrente da violação de tais direitos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Antero de Carvalho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 52
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000737-87.2012.5.01.0241 - RTOrd

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extra patrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Tal posicionamento decorre, inclusive, da interação evidenciada no inciso X do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Nessa esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbção de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos etc. O dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência.

Em reforço, tal como sentenciado aplico na hipótese o Enunciado n. 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007):

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

Prevalece na doutrina a teoria que aponta para o caráter misto da indenização por danos imateriais: reparação cumulada com punição, considerando-se a teoria do desestímulo. Por certo, é inadmissível a tarifação do dano moral, que seria manifestamente inconstitucional por ferimento ao princípio da igualdade substancial (art. 5º da CF/88).

No entanto, preveem os arts. 944 e 945 do Código Civil de 2002 o que se segue:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Tais critérios auxiliam o julgador na fixação da penalidade que visa, quando possível, a reparação do dano, observando-se o caráter pedagógico-punitivo da indenização, respondendo o empregador pelos atos ilícitos praticados pelos seus agentes.

O *quantum* reparatório arbitrado na origem, de R\$32.000,00, equivalente a aproximadamente 44 salários mínimos à época da prolação da sentença, *data*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Antero de Carvalho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 52
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000737-87.2012.5.01.0241 - RTOrd

venia não se vê razoável e proporcional, mesmo diante da reprovabilidade do ato ilícito que se comprovou nos autos e da capacidade financeira do ofensor (fl. 28).

Tendo em vista o curto período contratual e o valor do salário do reclamante constante do TRCT, reduzo a reparação para o importe de R\$19.058,70, equivalente a cinco vezes a remuneração, com juros e correção na forma da sentença.

Dou parcial provimento.

2.1.2 GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Há nos autos declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 14, de modo que, nos termos da Lei n. 1.060/50 e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na ausência de provas contrárias à citada declaração, mantenho a sentença que deferiu o benefício.

Nego provimento.

2.1.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A recorrente invoca o artigo 461 do Código de Processo Civil e alega que o prazo de oito dias é exíguo para a satisfação da obrigação definida no título executivo, requerendo a fixação do prazo de 15 dias em atenção ao artigo 475-J do Estatuto Buzaid.

Inaplicável, na fase de conhecimento, o artigo 475-J do Código de Processo Civil, mantendo-se o prazo estatuído na sentença, que é alusivo ao recurso ordinário. Uma vez ocorrendo o trânsito em julgado, a ré será citada para pagamento do crédito, nos termos do artigo 880 Consolidado.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reduzir a reparação por assédio moral para o importe de R\$19.058,70, nos termos da fundamentação.

Valor da condenação reduzido para R\$19.058,70, para fins de custas, de R\$381,17, pela ré.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a reparação por assédio moral para o importe de R\$19.058,70, nos termos do voto do Ex.^{mo}



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Antero de Carvalho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 52
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000737-87.2012.5.01.0241 - RTOrd

Relator. Valor da condenação reduzido para R\$19.058,70, para fins de custas, de R\$381,17, pela ré.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2015.

MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Desembargador - Relator